



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 15.680**  
**(10/03/2016)**

*Institui o Sistema de Sanções Eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral em Alagoas.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea *a*, inciso I, do art. 96 da Constituição Federal e o inciso I do art. 30 do Código Eleitoral, e considerando as disposições contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir o Sistema de Sanções Eleitorais, *software* desenvolvido e cedido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, como sistema oficial de registro e gerenciamento de sanções eleitorais impostas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

**Art. 2º** O Sistema de Sanções Eleitorais tem por finalidade o registro e o gerenciamento:

**I** – das sanções eleitorais impostas em processos de competência do primeiro grau de jurisdição eleitoral:

**a)** desde o trânsito em julgado:

**1.** que consistam em inelegibilidade;

**2.** que consistam em multas eleitorais;

**3.** que impliquem restrições relativas às condições de elegibilidade.

**b)** desde o julgamento colegiado, pelo Tribunal, do recurso interposto contra decisão proferida em processo de primeiro grau de jurisdição eleitoral, que implique inelegibilidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**II** – das sanções eleitorais impostas em processos de competência originária do Tribunal, por decisões transitadas em julgado ou proferidas em julgamento colegiado, que consistam em inelegibilidade;

**III** – das sanções eleitorais impostas em processos de competência originária do Tribunal, por decisões transitadas em julgado, que consistam em multas eleitorais;

**IV** – das sanções eleitorais impostas pelo Tribunal, a partir da data em que se considerarem exequíveis as respectivas decisões, que impliquem:

- a) restrições relativas às condições de elegibilidade;
- b) restrições a órgãos de direção partidária estadual ou municipal.

**Art. 3º** Serão objeto de registro no Sistema de Sanções Eleitorais, após expressa determinação da Presidência:

**I** – todas as sanções previstas no art. 2º desta Resolução que tenham sido impostas por decisões prolatadas após a publicação desta Resolução;

**II** – todas as sanções de inelegibilidade, ou que impliquem inadimplência perante a Justiça Eleitoral que impeçam o fornecimento de certidão de quitação eleitoral, impostas anteriormente à publicação desta Resolução, cujos prazos de cessação não tenham escoado até a sua publicação.

**Parágrafo único.** A critério da Presidência, poderão ser objeto de registro no Sistema de Sanções Eleitorais outras modalidades de sanções, inclusive as que venham a ser instituídas por legislação ulterior, e bem assim as relativas a períodos distintos dos previstos nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** O Livro de Inscrição de Multas Eleitorais passa a ser gerado e armazenado através do Sistema de Sanções Eleitorais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Art. 5º** Fica a Secretaria Judiciária incumbida da administração do Sistema de Sanções Eleitorais.

**Art. 6º** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação prover as condições necessárias à implantação, utilização e manutenção do Sistema de Sanções Eleitorais, máxime a disponibilização de *hardwares*, *softwares*, redes de comunicação e suporte aos usuários.

**Art. 7º** Os registros no Sistema de Sanções Eleitorais serão efetuados por servidores previamente cadastrados junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, que viabilizará a utilização de assinatura eletrônica para identificação inequívoca do signatário, mediante uso de senha pessoal.

**Art. 8º** Todas as decisões do Tribunal deverão conter:

**I** – expressa referência aos dispositivos legais infringidos, às sanções impostas e causas determinantes;

**II** – determinação de registro do Código de ASE aplicável.

**Art. 9º** A Secretaria Judiciária procederá ao levantamento das decisões a que se refere o art. 3º, inciso II, desta Resolução, para posterior deliberação da Presidência.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO**

**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.680 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 11/03/2016, à(s) fl(s). 5/6. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 11/03/2016.

Luciano Apel